



Fl. nº .....

Proc. nº 01863/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO N.:** 01863/21<sup>©</sup> – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Retificação de ato concessório de reserva remunerada  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
**INTERESSADO:** Edimilson Pereira de Souza – CPF nº 281.862.652-87  
**RESPONSÁVEL:** Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 18 a 22.04.2022.

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

## RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 250/2021/PM-CP6, de 28.07.2021, que alterou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 49/IPERON/PM-RO, de 03.07.2017, do servidor militar Edimilson Pereira de Souza, Capitão PM RE 100037390, portador do CPF n. 281.862.652-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior, com soldo de Major PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 03.03.2017.

2. O militar foi transferido para a Reserva Remunerada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 049/IPERON/PM-RO, de 03.03.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017, com fundamento no art. 42, §1º, da CF/88, c/c art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002, art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008, considerado legal e registrado por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão AC1-TC 0603/18, de 08.05.2018, autos n. 6585/17-TCE-RO (ID621684).

3. A Polícia Militar do Estado de Rondônia promoveu a alteração do ato original mediante a publicação do Ato Concessório n. 250/2021/PM-CP6, de 28.07.2021, publicado no DOE n.



Fl. nº .....  
Proc. nº 01863/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

151, de 28.07.2021, com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o artigo 29 da Lei n.1063, de 10 de abril de 2002, para incluir no texto que os proventos na inatividade serão calculados iguais à remuneração integral do soldo de Major PM, a contar de 01 de fevereiro de 2020, por ter adimplido as condições previstas no artigo 29, da Lei n.1063/2002.

4. O Corpo Técnico, por meio do Relatório Inicial (ID1128420), informou, que, não há falar em uma nova análise, haja vista que o ato já fora registrado por esta Corte de Contas, conforme processo n. 06585/2017, e, sugeriu que o ato fosse arquivado, sem exame do mérito.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0264/2021-GPEPSO (ID1132415), divergiu do entendimento esposado pela Unidade Técnica, pois, as fundamentações que embasaram o ato originário e o ato retificador foram colidente, e, por causa deste feito, opinou que o ato seja devidamente registrado e consequente averbação ao ato originário, haja vista que houve alteração na fundamentação do ato concessório original, de sorte que considerou legal a concessão do grau hierárquico superior.

6. É o relatório necessário. Decido.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

***I - Do grau hierárquico superior ao militar***

7. O grau hierárquico superior é direito autorizado legalmente apenas aos militares, não aplicáveis aos servidores civis. Os militares têm direito de levar à inatividade o soldo correspondente à patente superior se contribuir previdenciariamente com o soldo imediatamente superior na atividade durante os últimos 5 (cinco) anos que antecedem a inatividade e/ou iniciar a contribuição na ativa, nos termos do art. 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

8. O artigo 71, III, da Constituição Federal e, regulado por simetria, o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 indicam que o Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, as melhorias posteriores dos benefícios previdenciários quando alterarem o fundamento legal do ato concessório original.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório** (grifo nosso).

(...).



Fl. nº .....

Proc. nº 01863/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º, e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

(...).

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, **bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial** (grifo nosso).

(...).

9. Verifica-se, que, no ato original não constou o art. 29 da Lei nº 1.063/2002, inserido posteriormente por meio da Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 250/2021/PM-CP6, de 27.07.2021, ante a adimplência das contribuições previdenciárias para a concessão do grau hierárquico superior ao militar inativo, conforme abaixo:

Art. 29 O Militar do Estado, fará jús a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, **nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:**

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento (grifo nosso).

10. Em consulta normativa, o Tribunal entendeu que o militar inativo *que não tenha completado na ativa, os cinco anos de contribuição exigidos na forma do artigo 29 da Lei nº 1063/02, poderá na inatividade continuar contribuindo pelo tempo que lhe resta para completar os cinco anos legalmente exigidos*, nos termos do Parecer Prévio nº 09/2008 – PLENO (ID132644).

11. *In casu*, consta nos autos a Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária de Grau Superior (fls. 160/161 – ID1089354) e a Informação nº 115/CI/SESDEC/2021 (fls. 202/204 – ID1089354), documentos que atestam o cumprimento dos requisitos para a concessão do grau hierárquico imediatamente superior.

12. Isto posto, resta claro que o Policial Militar cumpriu com os requisitos legais para fazer jus ao soldo do grau hierárquico imediatamente superior de Major PM. Desta feita, o ato encontra-se devidamente fundamentado e publicado, estando apto à averbação ao ato original por esta Corte de Contas.



Fl. nº .....

Proc. nº 01863/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

---

**DISPOSITIVO**

13. Em face do exposto, concordando com a conclusão do *Parquet* de Contas (ID1132415) e divergindo do Corpo Técnico (ID1128420), submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

**I. Considerar legal** a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 250/2021/PM-CP6, de 26.07.2021, publicado no DOE n. 151, de 28.07.2021, que deferiu ao militar Edimilson Pereira de Souza, Capitão PM RE 100037390, portador do CPF n. 281.862.652-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de Major PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

**II. Determinar a averbação** da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00088/18/TCE-RO, de 08.06.2018, proferido nos autos n. 6585/2017-TCE/RO (ID627018), nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial**, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**IV. Após os trâmites legais**, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se ao Processo 6585/2017-TCE-RO.

Sala das Sessões - 1ª Câmara, de 18 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Relator